



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gabinete do Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior

PROCESSO: TJ-COI-2023/08231-A

Assunto: Cumprdec n. 0000020-88.2018.2.00.0000

Interessado: Conselho Nacional de Justiça

Em atenção ao despacho exarado pelo Conselheiro Richard Pae Kim nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0000020-88.2018.2.00.0000, às fls. 03/05, e em atendimento ao despacho proferido pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, às fls. 06/07, na condição de Coordenador do Comitê Estadual de Saúde, informo que o Comitê Estadual de Saúde reuniu-se no dia 11/05/2023 para discutir a elaboração/revisão de enunciados, que seguem abaixo compilados, consoante ata de reunião que segue anexa.

ENUNCIADO Nº 1: “Quando houver a concessão judicial de fármacos conhecidos como terapias gênicas e/ou de altíssimo custo, os relatórios periódicos de acompanhamento e evolução do paciente-autor e os respectivos dados clínicos serão compartilhados com os entes públicos dedicados ao monitoramento de políticas de incorporação, como a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC”;

Justificativa: em relação às terapias gênicas, percebemos a necessidade de se coletar dados clínicos após a sua aplicação em pacientes da judicialização, com o intuito de ampliar a amostragem de casos, pois muito podem contribuir na política de incorporação de órgãos como a CONITEC

ENUNCIADO Nº 2: “As demandas que objetivem fornecimento liminar de tecnologias de saúde não registradas pela ANVISA, ou registradas de forma excepcional e/ou por procedimento acelerado (*fast track*), devem ser submetidas à prévia análise do Núcleo de

/mvfs





Apoio Técnico do Judiciário - NatJus ou outro que o substitua, para elaboração de laudo que analise as evidências de desfechos significativos do medicamento para o caso concreto”.

Justificativa: a judicialização de tecnologias em saúde de altíssimo custo vem impactando sobremaneira o orçamento do SUS. Para se ter uma ideia, em 2021, o Ministério da Saúde gastou mais de R\$ 2 bilhões com o fornecimento judicial dos dez medicamentos mais caros e até então não incorporados ao SUS¹. A maior parte desses medicamentos - Zolgensma, Risdiplam, Ataluren, Metreleptina etc. - são prescritos para doenças raras e foram registrados na Anvisa por procedimento acelerado (*fast track*), ou seja, com estudos de fase II, ainda sem muitas evidências científicas sobre sua eficácia. Nesse contexto, nada mais justo e adequado que o fornecimento liminar desse tipo de medicamento/ tecnologia seja precedido da análise do NatJus ou outro que o substitua. O NatJus, aliás, foi criado principalmente para esse propósito: auxiliar tecnicamente os Magistrados na tomada de decisões que envolvam o fornecimento de tecnologia não incorporada ao SUS e sobre a qual pairam dúvidas sobre eficácia e imprescindibilidade.

ENUNCIADO N° 3: “O Cumprimento Provisório de Sentença em autos apartados é medida cabível, inclusive nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, para prestar a celeridade e efetividade do cumprimento da obrigação de fazer ou de entregar coisa certa em prol dos pacientes, de forma a evitar que a interposição de recursos contra a sentença prejudiquem o acesso à saúde do paciente”.

Justificativa: tem ocorrido em Juizados Especiais da Fazenda Pública a adoção de entendimento no sentido de não ser possível a apresentação de cumprimento provisório de sentença em autos apartados – devendo o demandante aguardar o trânsito em julgado. A fundamentação dos órgãos jurisdicionais se resume ao artigo 12 da Lei nº 12.153/2009: *O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.* O artigo 12 da Lei nº 12.153/2009 não prevê qualquer impossibilidade de apresentação do cumprimento provisório de sentença em autos apartados; apenas determina que o magistrado oficiará a autoridade citada para a causa

¹<https://www.poder360.com.br/saude/judicializacao-forca-dar-remedios-nao-aprovados-diz-queiroga/mvfs>





para dar cumprimento ao acordo ou da sentença após o trânsito em julgado. Assim, percebe-se que o dispositivo legal do artigo 12 da Lei 12.153/09 não veda a possibilidade do instrumento de Cumprimento Provisório de Sentença e, assim, não havendo vedação, deve-se aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 27, da lei 12.153/09). Afinal, quando a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (art. 2º, §2º, do decreto-lei nº 4.657/42), também deverá ser aplicada. De tal maneira, segundo a regra do art. 1.012, §1º, inc. V, do CPC, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória. Sendo assim, é possível a promoção do pedido de cumprimento provisório após a publicação da sentença, como dispõe explicitamente o art. 1.012, §2º, do CPC. O Cumprimento Provisório de Sentença deve ser processado em autos autônomos, para que a questão seja apreciada e resolvida pelo órgão jurisdicional de primeiro grau no legítimo exercício da competência que lhe é atribuída como Juiz Natural, nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. Enfim, o Cumprimento Provisório, portanto, deve ser apresentado em autos apartados, pois, a lógica deste instrumento é a parte exequente poder exigir o prosseguimento da execução, enquanto a discussão de mérito em eventuais recursos interpostos não atrapalhe a execução, a fim de não gerar morosidade e nem riscos de eventuais danos ao exequente em face deste, visto que não é possível o peticionamento nos autos originários antes do retorno dos autos determinado pela Turma Recursal.

ENUNCIADO N° 4: “Nas demandas estruturais envolvendo fornecimento de medicamentos e serviços de saúde, a instrução processual, as decisões judiciais e a execução de tais decisões deve adotar técnicas e procedimentos adequados à solução da causa de pedir estrutural”.

Justificativa: os processos judiciais que apresentam discussão e potencial estruturante devem ser instruídos com técnicas processuais apropriadas a fim de que a tutela jurisdicional seja adequada.

ENUNCIADO N° 5: “A indicação do exame de sequenciamento de exoma, para doenças raras de cunho genético, deverá ser precedida da comprovação da ineficácia ou inaplicabilidade dos demais testes de menor complexidade disponíveis no SUS, conforme





Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, mediante relatório médico fundamentado e circunstanciado”.

ENUNCIADO N° 6: “As diretrizes de utilização de exames genéticos estabelecidas pela ANS serão usadas supletivamente para formação de convencimento em demandas contra o SUS, nos casos de lacuna normativa e desde que privilegiadas as opções disponíveis na Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras”.

Justificativa para os enunciados n° 5 e 6: os exames genéticos tornaram-se pauta frequente da judicialização da saúde. Embora haja incorporação ao SUS para realização do exame de sequenciamento completo de exoma para investigação etiológica de deficiência intelectual de causa indeterminada, conforme Portaria MS/SAES nº 1.111, de 03/12/2020, há inúmeros outros pedidos relacionados a outras doenças raras e para o autismo, por exemplo. Neste sentido, a fim de preservar a organização e a estrutura do SUS, esses pedidos devem ser analisados à luz da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, sobretudo quanto às opções lá disponíveis, exceto quando comprovada sua ineficácia ou inaplicabilidade, seguindo-se a referência do tema 106 do STJ e jurisprudência do STF (STA 175), ocasião em que as diretrizes de utilização da ANS serão usadas supletivamente.

Desembargador Mário Augusto Albani Alves Júnior
Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

